

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Silêncio Urbano**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000932-8**Encaminhamento SMSUB/COPURB/PSIU Nº 043791608**

São Paulo, 07 de maio de 2021.

À SMSUB/COPURB

Sr(a). Coordenador(a)

Em atendimento ao solicitado informamos que não verificamos nenhuma óbice ao texto substitutivo apresentado no parecer da CCJLP sob documento 042889972 destacamos que o ajuste realizado no art. 2 do substitutivo em relação ao PL original é essencial para o correto entendimento de que o ruído aqui regulado é aquele produzido no interior do estabelecimento evitando assim possível conflito com os parâmetros de incomodidade previstos no quadro 4B anexo da lei 16.402/16.

Também verificamos que o o limite proposto no art. 1º encontra respaldo na própria NR15 da CLT que trata das atividades consideradas insalubres sendo razoável para o fim pretendido.

Outro ponto que destacamos, por experiência desta Divisão Técnica de Fiscalização, é a viabilidade da fiscalização uma vez que a medição na parte interna do estabelecimento necessitará da prévia comunicação aos responsáveis pelos estabelecimentos para que o agente possa acessar o interior da empresa gerando, em muitos casos, a inviabilidade da medição.

Por fim por tratar-se de assunto que envolve questões de saúde recomendamos que o presente seja encaminhado à Secretaria de Saúde para que se manifesta quanto ao proposto.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Prendes Borges Higa, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 07/05/2021, às 16:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043791608** e o código CRC **1BCB7A3E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000932-8**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 044213931**

São Paulo, 14 de maio de 2021.

Sr. Diretor,

Trata o presente sobre Projeto de Lei nº 198/19 e seu substitutivo, o qual trata sobre a proibição de emissão de ruídos acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis no interior de casas noturnas, casas de shows, danceterias, boates e estabelecimentos similares.

Com base no Uso e Ocupação do Solo sob o ponto de vista técnico-administrativo, não vemos incompatibilidade do PL com expedição de Auto de Licença de Funcionamento- ALF, tratado no Decreto 49.969/2008.

Vale destacar que conforme texto da proposta pode ocorrer como penalidade a cassação do alvará de funcionamento, o Auto de Licença de Funcionamento não foi citado. Para casos de casas de música, boates, discotecas e danceterias, O Alvará de Funcionamento deve ser requerido para os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 pessoas. Caso a lotação seja inferior o estabelecimento deve obter o Auto de Licença de Funcionamento.

Acrescentamos que a cassação, tanto do Alvará de Funcionamento como do Auto de Licença de Funcionamento, é regulada pelo Decreto 49.969/08 para os casos de:

Art. 2º.

§ 3º

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
- b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
- c) desvirtuamento do uso licenciado;

Assim, propomos o questionamento à SMSUB/AJ se há alguma incompatibilidade com os casos previstos para a cassação no Decreto 49.969/08 e o Projeto de Lei em questão, como também a inclusão no texto da lei a figura do ALF, caso seja a intenção do legislador (lotação inferior a 250 pessoas).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Santana Andrade, Arquiteto(a)**, em 14/05/2021, às 15:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **044213931** e o código CRC **F8382FA9**.

fls. 3

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000932-8**Parecer SMSUB/AJ Nº 044336891**

Assunto: Projeto de Lei nº 198/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis no interior de casas noturnas, casas de shows, danceterias, boates e estabelecimentos similares. Remessa dos autos a esta Pasta pela ATL/Casa Civil, para análise e manifestação fundamentada sobre a medida, nos termos do doc. nº 042890043. Devolução para ATL: até 14/05/2021.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

O Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo a proibição de emissão de ruídos acima de 85 decibéis no interior de casas noturnas, casas de shows, danceterias, boates e estabelecimentos similares.

Determina que a medição se dará no interior do estabelecimento, com o equipamento adequado, e, nas hipóteses de seu descumprimento, ensejará progressivamente nas sanções de notificação, multas, suspensão do funcionamento e cassação do alvará de funcionamento.

Conforme apontado em sua Justificativa, trata-se de norma que visa estabelecer um limite para emissão de ruídos (poluição sonora) a fim de resguardar a saúde pública e restringir a atuação do particular em prol do interesse da coletividade.

Os autos foram encaminhados à Divisão do Silêncio Urbano – PSIU e ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS para análise e manifestação acerca do texto do Projeto em questão,

Nesta oportunidade, o diretor da Divisão do Silêncio Urbano, em doc. **043791608**, informou inicialmente que não vislumbra óbice ao texto substitutivo apresentado, destacando, inclusive, o alinhamento da proposta com as previsões contidas na Norma Regulamentadora nº 15 da CLT e a distinção entre o ruído interno, tratado pelo PL, e o ruído externo, regulado pela Lei Municipal nº 16.402/2016.

Porém, tratando especificamente sobre a execução do Projeto de Lei, ponderou sobre a dificuldade da fiscalização da situação prevista na norma, um vez que o ato, a ser realizado na área interna do estabelecimento, conforme estipulado no art. 2º do PL, deverá contar com a prévia comunicação aos responsáveis pelo local, para que só então o agente possa acessar o interior do estabelecimento e realizar a medição, inviabilizando a aplicação da lei em muitos casos.

Em doc. nº **044213931**, DEGUOS, sem apontar óbice ao prosseguimento do feito, destacou que o PL prevê como penalidade apenas a cassação do Alvará de Funcionamento, sem incluir em seu texto a possibilidade da cassação do Auto de Licença de Funcionamento. Neste ponto, explicou que o Alvará de Funcionamento deve ser solicitado para estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, conforme art. 4º do Decreto 49.969/2008, enquanto o Auto de Licença de Funcionamento é necessário para estabelecimentos que não se enquadrem nesta hipótese, conforme teor do art. 6º do mesmo Decreto.

Portanto, da leitura literal do art. 3º do PL 198/19, que trata das penalidades, retira-se do atual fls. 5 texto que o inciso IV só poderia ser aplicado para estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 pessoas, uma vez que apenas estes possuem Alvará de Funcionamento. Na mesma lógica, estabelecimentos inferiores a esta lotação teriam como pena máxima a suspensão do funcionamento das atividades por trinta dias, prevista no inciso III, visto que o projeto não impõe como penalidade a perda do Auto de Licença de Funcionamento. A penalidade prevista desrespeitaria o princípio da isonomia, por criar distinção aparentemente injustificada entre os fiscalizados.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 225, a respeito da tutela dos valores ambientais, consagrando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo atribuída cumulativamente a todos os entes federados a competência para proteger esse bem de uso comum e essencial à qualidade de vida sadia.

Recepcionada como um dos regulamentos da Constituição Federal no campo do meio ambiente, a Lei Federal nº 6.938/1981 versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, onde apresenta disposições sobre poluição ambiental, dentre as quais a que atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, mediante o seu artigo 8º, inciso I, a competência para instituir normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental.

Na esteira dessa competência, a Resolução CONAMA nº 01/1990 foi editada como instrumento que trata sobre diretrizes concernentes à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas. De acordo com o estabelecido na referida Resolução, para que a emissão de ruídos não prejudique a saúde e o sossego público, não é possível que exceda os níveis considerados aceitáveis pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação e medição de níveis de pressão sonora em áreas habitadas.

Outrossim, estabelece que as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão sobre a emissão/proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, os horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde.

Além disso, em que pese o art. 24 da Constituição Federal determinar que a competência para legislar sobre consumo é concorrente entre à União, os Estados e o Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu em diversas oportunidades que os municípios detêm competência para suplementar a legislação federal e estadual acerca de normas que tratem sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, de acordo com o interesse local.

Desta forma, do ponto de vista jurídico-formal, não vislubramos óbice ao texto sob análise.

Contudo, quanto ao mérito da proposta, especificamente sobre os aspectos fiscalizatórios, importa destacar que o diretor da Divisão do Silêncio Urbano, em doc. **043791608**, informou que a fiscalização da área interna do estabelecimento dependerá de prévia comunicação aos responsáveis pelo local, o que poderia acarretar na inviabilidade da medição de muitos casos, uma vez que o fato a ser constatado (emissão de ruído acima de 85 decibéis) poderia facilmente ser modificado pelos infratores, como, por exemplo, pela diminuição do som/música do local anteriormente a medição.

Sobre este ponto, vale ressaltar que a aprovação do projeto de Lei e inclusão da norma no ordenamento jurídico implicaria na existência de uma norma válida e vigente, porém sem real eficácia, ou com eficácia muito limitada, o que afetaria negativamente a sua aplicação. Neste sentido, destacamos valiosa lição de Miguel Reale, no qual ensina que:

“Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário

tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento” [1]. (grifo nosso)

Destarte, em que pese o fato de, salvo melhor juízo, não haver vício formal na proposta sob exame, cabe-nos opinar pela inviabilidade de prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei em comento, diante da dificuldade fiscalizatória apresentada pela área técnica competente.

Com nossas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa. para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata restituição destes autos à Casa Civil/ATL.

IGOR MARINHO MOLLIGA
Assessor Técnico – SMSUB/AJ
OAB/SP nº 456.091

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Assessor Chefe - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 315.436

[1] Reale, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25 ed. São Paulo:Saraiva. 2001. p.06



Documento assinado eletronicamente por **Igor Marinho Molliga, Assessor(a)**, em 17/05/2021, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 17/05/2021, às 17:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044336891** e o código CRC **7214F3A3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000932-8**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044339923**

Assunto: Projeto de Lei nº 198/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis no interior de casas noturnas, casas de shows, danceterias, boates e estabelecimentos similares. Remessa dos autos a esta Pasta pela ATL/Casa Civil, para análise e manifestação fundamentada sobre a medida, nos termos do doc. nº 042890043. Devolução para ATL: até 14/05/2021.

Interessado: Casa Civil/ATL**PREF/CASA CIVIL/ATL****Sr. Assessor Chefe,**

Em atenção ao quanto solicitado por essa Assessoria Técnico Legislativa, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações e sugestões das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Divisão de Silêncio Urbano (doc. nº 043791608), do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (doc. nº 044213931), e da Assessoria Jurídica (doc. nº 044336891), as quais acolho, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

RODE FELIPE BEZERRA**Chefe de Gabinete****SMSUB/GAB**

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 17/05/2021, às 18:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044339923** e o código CRC **2EC3CF62**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 117/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 0117/2021, acerca do Projeto de Lei nº 198/2019, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis no interior de casas noturnas, casas de shows, danceterias, boates e estabelecimentos similares, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 14/06/2021, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044514108** e o código CRC **BA16D9A4**.